CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº 043/2025

Assunto: Solicitação de justificativas do Executivo sobre o Projeto de Lei nº 028/2025 – Concessão da Comenda "Dom José Adelino Dantas".

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN analisou o Projeto de Lei nº 028/2025, encaminhado ao Executivo, que dispõe sobre a concessão da **Comenda "Dom José Adelino Dantas"** à senhora Regina Eleonora Dantas.

Observa-se que, no ano de 1995, o Executivo Municipal **elaborou a Lei nº 328/1995**, que instituiu a referida Comenda, dispondo que poderia ser proposta pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito, pelos Vereadores ou pelo eleitorado, mediante apresentação de **projeto de lei à Câmara Municipal**.

Em virtude dessa previsão legal, os Vereadores **solicitam a Comenda "Dom José Adelino Dantas" via projeto de lei desde 1995 até os atuais**, diferentemente das demais comendas concedidas pela Câmara, que sempre foram formalmente instituídas e concedidas **via Decreto Legislativo**. Até o presente ano, ninguém havia observado a inconstitucionalidade desse procedimento específico, motivo pelo qual a prática foi repetida sem questionamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise jurídica do Projeto de Lei nº 028/2025 evidencia que a matéria apresenta **inconstitucionalidade formal**, uma vez que contraria a competência privativa da Câmara Municipal estabelecida na Lei Orgânica do Município. O Art. 29, inciso XVI, da Lei Orgânica

dispõe que compete privativamente ao Poder Legislativo conceder títulos ou homenagens a pessoas que tenham prestado serviços relevantes à comunidade, sendo vedada a iniciativa do Executivo nesse sentido. Adicionalmente, o Art. 53, parágrafo único, inciso d, do Regimento Interno da Câmara estabelece que a concessão de títulos ou honrarias deve ocorrer por Decreto Legislativo, com eficácia análoga à lei, não sujeita à sanção do Executivo.

Historicamente, a Lei nº 328/1995, elaborada pelo Executivo e sancionada pelo Legislativo, instituiu a Comenda "Dom José Adelino Dantas" e previu que sua proposição poderia se dar por projeto de lei, de iniciativa do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores ou do eleitorado. Em razão dessa previsão legal, os Vereadores adotaram o hábito de solicitar a Comenda via projeto de lei, prática que se repetiu ao longo dos anos sem questionamentos. No entanto, todas as demais comendas da Câmara sempre foram concedidas formalmente por Decreto Legislativo, demonstrando que a exceção adotada para esta Comenda ocorreu unicamente em virtude da previsão da lei do Executivo, não refletindo o procedimento correto previsto na legislação municipal vigente.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 028/2025, na forma como foi encaminhado ao Executivo, mantém um procedimento incompatível com a competência privativa da Câmara e com as normas regimentais, configurando inconstitucionalidade formal. A regularização imediata do procedimento pela Câmara, respeitando a sua competência privativa, garantirá a validade jurídica da concessão da Comenda, preservando a segurança jurídica e o prestígio da homenagem.

III - CONCLUSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final **solicita formalmente ao Prefeito Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN o veto total do Projeto de Lei nº 028/2025**, por inconstitucionalidade formal e violação da competência privativa do Legislativo.

Ressalta-se que a Câmara **regularizará de imediato** a concessão da Comenda "Dom José Adelino Dantas", garantindo que a homenagem seja concedida de forma juridicamente válida.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

JOSÉ GILVAN DANTAS
Relator da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final

BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final

MARIA DAS VITÓRIAS BEZERRA DANTAS
Secretária da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o presente parecer foi devidamente acompanhado pela Procuradora Jurídica da Casa Legislativa, que prestou o suporte necessário à análise e à fundamentação jurídica da matéria.

Cumpre esclarecer que, **conforme o parágrafo único do referido artigo**, os pareceres das comissões devem conter posicionamentos favoráveis e desfavoráveis, devidamente fundamentados, bem como o voto dos integrantes da Comissão, e são obrigatoriamente acompanhados de análise jurídica emitida ou validada pela Procuradora ou Assessora Jurídica da Câmara.

Assim, o presente parecer atende integralmente aos requisitos legais e regimentais, contando com a participação técnica da Procuradora Jurídica para assegurar sua conformidade e validade.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

JANIARYA LOURENA DE AZEVEDO DANTAS
Procuradora Jurídica - Portaria nº 040/2025
Advogada OAB/RN 19025